



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844971 - SP (2021/0052040-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONSTRAN INTERNACIONAL CONSTRUÇOES S.A.**
ADVOGADOS : **LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES - SP119324**
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO : **COESA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661**
EDUARDO TALAMINI - PR019920
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
DOSHIN WATANABE E OUTRO(S) - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA E OUTRO(S) - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
ALEXANDRE WAGNER NESTER - SP198023
JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948**
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
INTERES. : **LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ**
INTERES. : **ALFREDO FALCHI NETO**
ADVOGADOS : **LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948**
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, e 1.022 DO CPC. DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. DEDUZIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 464, § 1º, INCISO II, DO CPC C.C. O ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009 E 8º E 251 DA LEI N. 6.404/1976. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PELA

INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEDUZIDA OFENSA AOS ARTS. 31, §§ 2º E 5º, 41, § 3º, E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO CERTAME. MEDIDA LEGAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, de modo que existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, além de outros fundamentos, concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela adequação da via eleita para comprovação do direito líquido e certo deduzido pela ora recorrida, bem como pelo não atendimento das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira pela imprestabilidade dos documentos apresentados para esse fim e pela insuficiência do patrimônio líquido tangível apto à garantia da execução do contrato. Ademais, a Corte local concluiu pelo descumprimento de exigência contida no certame acerca da comprovação da capacitação técnica, entendendo insuficiente o protocolo de inscrição para demonstrar habilitação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

3. A inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir, seja pela inadequação do *mandamus*, seja pela capacidade econômico-financeira ou qualificação técnica perante o CAU, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, entendimento que se espraia quanto à Súmula n. 5/STJ, dada à vedação da interpretação do termo editalício.

4. Constitui deficiência de fundamentação recursal, a comprometer a compreensão da controvérsia quanto aos arts. 31, §§ 2º e 5º, 41, § 3º, e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, a invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, seja pela apresentação da insurgência sem delinear de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo certame constitui medida legal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844971 - SP (2021/0052040-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
EDUARDO TALAMINI - PR019920
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - SP198026
DOSHIN WATANABE E OUTRO(S) - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA E OUTRO(S) - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
ALEXANDRE WAGNER NESTER - SP198023
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
INTERES. : LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ
INTERES. : ALFREDO FALCHI NETO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, e 1.022 DO CPC. DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. DEDUZIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 464, § 1º, INCISO II, DO CPC C.C. O ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009 E 8º E 251 DA LEI N. 6.404/1976. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PELA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEDUZIDA OFENSA AOS ARTS. 31,

§§ 2º e 5º, 41, § 3º, E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO CERTAME. MEDIDA LEGAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, de modo que existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, além de outros fundamentos, concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela adequação da via eleita para comprovação do direito líquido e certo deduzido pela ora recorrida, bem como pelo não atendimento das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira pela imprestabilidade dos documentos apresentados para esse fim e pela insuficiência do patrimônio líquido tangível apto à garantia da execução do contrato. Ademais, a Corte local concluiu pelo descumprimento de exigência contida no certame acerca da comprovação da capacitação técnica, entendendo insuficiente o protocolo de inscrição para demonstrar habilitação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

3. A inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir, seja pela inadequação do *mandamus*, seja pela capacidade econômico-financeira ou qualificação técnica perante o CAU, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, entendimento que se espraia quanto à Súmula n. 5/STJ, dada à vedação da interpretação do termo editalício.

4. Constitui deficiência de fundamentação recursal, a comprometer a compreensão da controvérsia quanto aos arts. 31, §§ 2º e 5º, 41, § 3º, e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, a invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, seja pela apresentação da insurgência sem delinear de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo certame constitui medida legal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A. contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento (fls. 2401-2410).

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pela discussão eminentemente jurídica da questão; da Súmula n. 284 do STF, porquanto

devidamente fundamentada a insurgência.

Assevera omissões no julgado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afirma que já possuía arquiteto efetivamente vinculado e com registro regular perante o CAU entre seus funcionários, de modo que o óbice sumular n. 83 do STJ não incide ao caso.

Reforça, ainda, as razões do recurso especial.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2506-2518 e 2519-2529).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Coesa Engenharia Ltda impetrou mandado de segurança visando à invalidade da habilitação da parte ora recorrente.

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 1424-1437), édito reformado pelo Tribunal de origem que deu parcial provimento ao recurso de apelação para, reconhecendo a ausência de cumprimento das exigências relativas à capacidade econômico-financeira e à capacitação técnica da Constran Internacional Construções S.A, determinar o prosseguimento da licitação em relação às demais concorrentes.

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido à base da seguinte motivação, *in verbis* (fls. 2401-2410):

Na parte que interessa à apreciação da tese recursal, transcrevo o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 1702-1706):

Na origem, trata-se de mandado de segurança requerendo a invalidade da decisão que habilitou a Constran na Licitação, com seu afastamento, para que o processo prossiga com a convocação da impetrante para apresentar sua documentação ou caso a consumação do dano já tenha ocorrido, que os atos sejam invalidados e desfeitos seus efeitos.

De proêmio, observa-se que as preliminares arguidas em contrarrazões se confundem com o mérito e por isso serão julgados em conjunto.

Destaca-se, primeiramente, que não houve o cumprimento da exigência do item 7.4.3.5.1 do Edital por parte da Constran, que trata sobre a apresentação de um patrimônio líquido, referente ao último exercício social, de no mínimo 10% do valor da proposta.

Isso porque, a Constran apresentou grande parte de seu patrimônio líquido com certidões de acervo técnico, bens que não podem ser comercializados e, tampouco, penhorados. Ou seja, bens que não possuem liquidez.

Ora, bens que não possuem liquidez não podem ser utilizados para compor o patrimônio líquido. O patrimônio líquido deve

representar a riqueza líquida que a empresa possui, conforme preleciona Sérgio de Iudícius e outros no Livro Contabilidade Introdutória.

A finalidade do edital ao exigir essa comprovação de qualificação econômico-financeira com a demonstração do patrimônio líquido das licitantes é justamente garantir a execução do contrato.

Considerando que as certidões de acervo técnico não possuem nenhuma possibilidade de serem convertidas em dinheiro, não há como garantir a execução do contrato, finalidade precípua do edital ao integrar este item.

Essas certidões de acervo técnico, na verdade, prestam para comprovar a qualificação técnica da empresa, mas não sua qualificação econômico-financeira.

Em uma licitação tão grande quanto a presente, que envolve a construção de uma linha de metrô em São Paulo, é de suma importância possuir uma quantidade significativa de patrimônio líquido para que não haja mora na execução; não haja perda do erário no caso de a empresa não conseguir suportar os custos da construção, como já aconteceu nessa mesma Linha 17-ouro; e para que consiga suportar uma crise econômico-financeira como a que estamos vivendo/viveremos.

O patrimônio líquido da Constran tangível é de apenas R\$ 2.075.727,27, sendo que era necessário que fosse de, no mínimo 10% do valor da proposta, qual seja R\$ 494.868.209,89.

Assim, verifica-se que a Constran não foi apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Já, quanto à exigência do item 7.4.3.6.2.2 do Edital que trata sobre a apresentação da Certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para comprovação da capacitação técnica, observa-se que a Constran também não cumpriu este item devidamente.

Segundo a ata de sessão pública da Licitação nº 10014517, a sessão ocorreu em 16/08/2019 e a Constran, que obteve a melhor proposta, foi intimada a apresentar os documentos de habilitação no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 19/8/2019.

De acordo com o item 12.1.1, “c” do Edital, a documentação de habilitação incluía a Capacitação Técnica, que, por sua vez, incluía a apresentação da certidão do CAU.

Porém, em 19/08/2019, dia em que a apresentação da documentação de habilitação foi realizada, a Constran apresentou apenas o protocolo da solicitação de primeiro registro da pessoa jurídica no CAU e não a certidão em si.

Ocorre que o Edital foi claro ao redigir no item 12.1.1 que a capacitação técnica precisava ser comprovada no momento de habilitação, ou seja, com a própria certidão do CAU, conforme item 7.4.3.6.2.2, e não com uma solicitação de registro da pessoa jurídica no CAU.

Assim, a Constran não observou devidamente essa cláusula do Edital.

A apresentação apenas do protocolo de registro da pessoa jurídica no CAU na data de habilitação importa em clara violação ao princípio de vinculação do instrumento convocatório. O Edital faz lei entre as partes e, portanto, a Constran deveria ter apresentado a certidão no CAU na data de habilitação e não apenas um protocolo de registro. Permitir a postergação da apresentação da certidão viola a equanimidade, a isonomia e a igualdade da Licitação.

Além disso, necessário ressaltar que o protocolo de solicitação de registro da pessoa jurídica no CAU não habilitou a Constran efetivamente no CAU, sendo que essa solicitação poderia ter sido deferida ou indeferida. Nesse sentido, o mero protocolo não presta a

comprovar a capacitação técnica da Constran.

Diante do exposto, é possível constatar o direito líquido e certo da impetrante, em participar de uma licitação equânime/isonômica, sem violações ao Edital.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para invalidar a decisão que habilitou a Constran na Licitação nº 10014517 (Linha 17 Ouro) do Metrô de São Paulo, com a determinação para que a Licitação prossiga com relação às outras licitantes, sem a participação da Constran, do ponto em que foi paralisada.

O recurso merece parcial provimento, uma vez que não é possível determinar que a impetrante apresente seus documentos para a habilitação, sendo esta uma decisão da Comissão de Licitação e Julgamento. O próximo passo a ser seguido nessa Licitação deve ser tomado pela Comissão de Licitação e Julgamento; é competência da Comissão, por meio do Relatório de Análise das Propostas Comerciais, concluir pela classificação ou não da proposta apresentada pela impetrante.

Descabida a condenação em honorários.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se dê parcial provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença, nos termos da fundamentação acima.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal ainda dispôs (fls. 1775-1780):

A embargante sustenta que a preliminar de inadequação da via eleita não foi analisada.

Esta preliminar foi corretamente analisada conjuntamente com o mérito, uma vez que dependia da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, que somente foi comprovado no mérito.

Insta salientar ter restado demonstrada a acertada aplicação da Lei nº 12.016/2009, ao tratar de direito líquido e certo que se restou comprovado de plano para ensejar a ação, que mostra correta adequação da via eleita.

Erro material e falta de fundamentação legal a respeito do conceito de patrimônio líquido.

A embargante argumenta que houve erro material e falta fundamentação legal a respeito do conceito de patrimônio líquido. Cabe esclarecer que o aresto contém fundamentação suficiente a respeito do assunto e a estampa de forma clara, lógica e inequívoca.

O aresto embargado justificou de maneira coerente e satisfatória os motivos que levaram ao não atendimento do item 7.4.3.5.1 do Edital, não se vislumbrando erro material algum a ser reparado.

Na verdade, o que a embargante pretende com sua fundamentação neste ponto é obter alteração substancial da decisão.

Importante ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que seja favorável à embargante.

Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento — o que é indisfarçável, pois a embargante pretende obter a inversão do resultado mediante atribuição de efeito modificativo — a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios.

Omissões na moldura fática do v. Acórdão — referente ao item 7.4.3.5.1 do Edital.

Aduz a embargante que não houve a descrição no v. Acórdão

dos ativos que integram o capital social da embargante, em prejuízo ao que determina o artigo 489, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que o v. Acórdão tinha o dever de mencionar sua existência e seu valor.

De início, é cediço que o julgador não precisa reportar todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas dar suporte adequado à decisão. A decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item os argumentos da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

A meu sentir, o v. Acórdão apreciou toda a matéria vertida, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Assim, não há que se falar em omissão na moldura fática do v. Acórdão por não ter descrito os ativos que integram o capital social da embargante.

Obscuridade quanto aos fundamentos para desprezar os ativos intangíveis.

A embargante arrazoa que o v. Acórdão não deu razões técnicas contábeis para afastar a possibilidade de se levar em conta os ativos intangíveis que efetivamente integram o capital social da embargante. Alega que no mérito dos argumentos em torno da "liquidez" do patrimônio não se avaliaram os fundamentos apresentados nas contrarrazões.

Conforme já mencionado, a decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Cumprir destacar que o pronunciamento judicial é amparado no princípio do livre convencimento motivado, de modo que este Relator considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados.

[...]

Omissão quanto à oferta de garantia contratual.

A embargante alega que houve omissão quanto ao fato de que ela ofertou garantia contratual e que esta é responsável por garantir a execução da avença e garantir ao Poder Público a prestação dos serviços. Assim, requer que conste na moldura fática do v. Acórdão a informação de que o Edital previu a exigência de garantia e que essa garantia já foi ofertada, em cumprimento ao artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conforme já destacado, o julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, destacando-se aqueles que se revelaram oportunos para o adequado deslinde da controvérsia.

O v. aresto justificou de maneira satisfatória os pontos necessários para elucidação do feito e para a convicção da Turma Julgadora.

Deste modo, a alegação da parte embargante denota inconformismo neste ponto e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Omissões quanto à moldura fática — referente ao item 7.4.3.6.2.2 do Edital.

A embargante sustenta que o v. Acórdão partiu de um recorte parcial e incompleto dos fatos com relação ao cumprimento do item 7.4.3.6.2.2 do Edital. Requer que se insira na moldura fática do v. Acórdão os elementos de fato e de prova que atestam o cumprimento do

item 7.4.3.6.2.2 do Edital. Alega que no momento da apresentação de sua documentação, a inscrição no CAU já era um direito inequívoco da licitante que tornava certo e inequívoco seu deferimento.

Destaca-se, de proêmio, que, no momento da apresentação de sua documentação, a embargante não possuía direito inequívoco à inscrição no CAU, pois, como bem salientado no v. Acórdão, o protocolo de solicitação da pessoa jurídica no CAU não a habilitou efetivamente no CAU, sendo que essa solicitação poderia ter sido deferida ou indeferida.

Ademais, mais uma vez, observa-se que o julgado contém fundamentação suficiente à decisão que estampa, de forma clara, lógica e inequívoca. O juiz não precisa reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas dar suporte correto e adequado à decisão.

Assim, não há que se falar em omissões quanto à moldura fática.

Omissão quanto à ilegalidade da exigência de registro no CAU e temas correlatos.

A embargante arrazoa que é nula qualquer exigência editalícia de inscrição em entidade profissional no momento da habilitação. Argumenta que para fins de assinatura do contrato será exigida apenas certidão expedida pelo CREA de São Paulo.

Repise-se que o julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, destacando-se aqueles que se revelaram oportunos para o adequado deslinde da controvérsia.

Eventual descontentamento da embargante e reforma do v. Acórdão deve ser buscado através de recurso aos Tribunais Superiores.

Conforme já salientado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que seja favorável à embargante.

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão não padece de vício formal algum relativamente à solução do litígio e não incorre em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se rejeitem os embargos de declaração opostos, ficando mantida a r. decisão como proferida.

De início, segundo lógica processual, passo a analisar a deduzida negativa da devida tutela jurisdicional (item "g") e verifico que o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mais, como se vê, o Tribunal de origem, além de outros fundamentos, concluiu, **mediante a análise do acervo probatório**, pela adequação da via eleita para comprovação do direito líquido e certo deduzido pela ora recorrida (item "a"), bem como pelo não atendimento das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira pela imprestabilidade dos documentos apresentados para esse fim, bem como pela insuficiência do patrimônio líquido tangível apto à garantia da

execução do contrato (item "c"). Ademais, a Corte local concluiu pelo descumprimento de exigência contida no certame acerca da comprovação da capacitação técnica, entendendo insuficiente o protocolo de inscrição para demonstrar habilitação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir, seja pela inadequação do *mandamus*, seja pela capacidade econômico- financeira ou qualificação técnica perante o CAU, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, entendimento que se espalha quanto à Súmula n. 5/STJ, dada à vedação da interpretação do termo editalício.

A propósito, *a contrario sensu*:

[...]

Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

[...]

Lado outro, sobre os arts. 31, §§ 2º e 5º, 41, § 3º, e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 (itens "b", "d" e "e"), denota-se deficiência de fundamentação recursal a comprometer a compreensão da controvérsia, seja pela invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, porquanto apresentada insurgência sem delinear de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo certame constitui medida legal (item "f"), consoante entendimento pacífico desta Corte Superior:

[...]

Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

[...]

(AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Consoante outrora afirmado, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, de modo que existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, o Tribunal de origem, além de outros fundamentos, concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela adequação da via eleita para comprovação do direito líquido e certo deduzido pela ora recorrida, bem como pelo não atendimento das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira pela imprestabilidade dos documentos apresentados para esse fim e pela insuficiência do patrimônio líquido tangível apto à garantia da execução do contrato. Ademais, a Corte local concluiu pelo descumprimento de exigência contida no certame acerca da comprovação da capacitação técnica, entendendo insuficiente o protocolo de inscrição para demonstrar habilitação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Assim, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir, seja pela inadequação do *mandamus*, seja pela capacidade econômico-financeira ou qualificação técnica perante o CAU, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, entendimento que se espraia quanto à Súmula n. 5/STJ, dada à vedação da interpretação do termo editalício.

A propósito, *a contrario sensu*:

[...]

Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Vale citar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hécio Gomes Engenharia LTDA contra o Secretário Municipal de Habitação do Rio de Janeiro, objetivando a suspensão do procedimento licitatório e a nulidade do ato de eliminação da impetrante, referente à Licitação Pública Internacional (LPI) 01/2013, promovida pela Secretaria de Habitação do Município do Rio de Janeiro.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73,

porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que, "ao que se vê da Cláusula 5.3 da LPI 001/2013, ficara a critério da contratante a pré ou pós-qualificação dos candidatos, tendo-se optado pela segunda forma de avaliação do menor preço oferecido que, nos termos do item 32.1, não resulta, em linha de princípio, de uma singela enunciação numérica do preço, mas do preço avaliado ou encontrado não isolada e numericamente enunciado, mas da avaliação em conjunto com a idoneidade técnica e econômica dos concorrentes, a partir do atendimento aos pré-estabelecidos requisitos dos Documentos de Licitação", e que "nenhum dos argumentos da impetrante, aliados às provas trazidas aos autos, se revelam suficientes ao comprometimento do atuar administrativo - presumidamente legítimo como os demais atos oficiais em geral, muito menos substancia, qualquer vício formal no processo seletivo, regularmente transcorrido". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o reexame de matéria fática e da interpretação do edital que regulou a contratação pública, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 895.471/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 4/11/2016.)

Ademais, constitui deficiência de fundamentação recursal, a comprometer a compreensão da controvérsia quanto aos arts. 31, §§ 2º e 5º, 41, § 3º, e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, a invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, seja pela apresentação da insurgência sem delinear de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo certame constitui medida legal. Confira-se:

[...]

Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PÊ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

[...]

(AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

E mais: AgInt no AREsp n. 2.476.919/PR, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.844.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0052040-1

Número de Origem:
10574903720198260053

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRAN INTERNACIONAL CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
EDUARDO TALAMINI - PR019920
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
DOSHIN WATANABE E OUTRO(S) - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA E OUTRO(S) - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
ALEXANDRE WAGNER NESTER - SP198023
JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

INTERES. : LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ
INTERES. : ALFREDO FALCHI NETO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRAIN INTERNACIONAL CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265

AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
EDUARDO TALAMINI - PR019920
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
DOSHIN WATANABE E OUTRO(S) - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA E OUTRO(S) - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
ALEXANDRE WAGNER NESTER - SP198023
JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

INTERES. : LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ
INTERES. : ALFREDO FALCHI NETO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025